



MEDIDA PROVISÓRIA N° 285, DE 6 DE MARÇO DE 2006.

Dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

**ACRESCENTE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA N° 285, DE 2006, O
SEGUINTE ARTIGO:**

“Art. Fica autorizada a individualização das operações formalizadas ao amparo do PROCERA; do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) com beneficiários enquadrados nos Grupos "A", "A/C" e "B", do Pronaf, com risco da União, inclusive as realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), com utilização de contrato grupal ou coletivo e daquelas em que foi utilizado como garantia o aval, contratados até 30 de dezembro de 2005, inclusive as realizadas por associações e cooperativas, para possibilitar o atendimento a cada mutuário isoladamente.

§ 1º Os mutuários co-obrigados em contratos coletivos ou grupais e naqueles em que foi usado o aval, quando optarem pela individualização da operação de que trata o caput, poderão:

I – repactuar o somatório das prestações integrais vencidas, sendo os valores apurados sem incidência de encargos de inadimplemento e sem bônus de adimplênciia, situação em que será concedido um desconto de 20% (vinte por cento) do valor de cada parcela vencida, limitado a R\$100,00 (cem reais) para cada parcela vencida e beneficiário, distribuídos nas parcelas repactuadas e pagas em dia.

II – pagar até o dia 30 de junho de 2007 as prestações integrais vencidas, tomadas sem encargos adicionais de inadimplemento e sem bônus de adimplênciia, situação em que será concedido um desconto de 40% (quarenta por cento) do valor de cada parcela vencida, limitado a R\$200,00 (duzentos reais) para cada parcela vencida e beneficiário.





§ 2º. Os mutuários que optarem pela individualização da operação nos termos do parágrafo anterior ficam liberados do aval e desonerados do pagamento do saldo devedor remanescente relativo aos demais co-obrigados no título original.

§ 3º A partir da data da repactuação, as operações individualizadas ficarão sujeitas à taxa efetiva de juros de 3% aa (três por cento ao ano).

§ 4º Os agentes financeiros terão até cento e oitenta dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, pelo Conselho Monetário Nacional, para iniciar o processo de formalização do instrumento da repactuação.

§ 5º A repactuação poderá ser realizada pelo prazo de até 05 (cinco) anos, após a publicação da regulamentação desta Lei, calculando-se prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 30 de junho de 2007, sendo que o agricultor tem até o dia 30 de março de 2007 para requerer a repactuação junto ao agente financeiro.

§ 6º Fica a União, por intermédio de instituição financeira federal como seu agente, autorizada a contratar e repactuar diretamente com os agricultores familiares os financiamentos dos Grupos “A”, “A/C” e “B” do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) sem a exigência de outras garantias que não a obrigação pessoal do devedor.

§ 7º Nos casos em que pelo menos um dos mutuários integrantes de contrato coletivo ou grupal e daqueles em que foi utilizado como garantia o aval não optar pela individualização, o agente financeiro fica autorizado a contratar operação de assunção de dívidas com cooperativa ou associação de cujo quadro social os mutuários participem, mantendo-se a garantia real ou fiduciária originalmente vinculada ao contrato coletivo ou grupal.

§ 8º. O agente financeiro, observada a legislação em vigor, adotará as providências para o encaminhamento do contrato para cobrança dos créditos pendentes e sua inscrição em Dívida Ativa da União relativamente aos mutuários inadimplentes que não optarem pela individualização da obrigação até o encerramento do prazo fixado no parágrafo 5º deste artigo.

§ 9º Se houver execução da garantia vinculada ao contrato coletivo ou grupal, em decorrência do que dispõe o § 7º, eventual sobra de recursos, depois de liquidadas as obrigações dos mutuários que não optaram pela individualização, será carreada à



amortização, proporcionalmente, das operações individualizadas na forma deste artigo.

§ 10º. Os mutuários que requerem a individualização das dívidas poderão optar pelas condições da Lei nº 10.696, de 2003.

JUSTIFICATIVA

Há um grupo significativo de agricultores familiares que contrataram financiamento no âmbito do PROCERA e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, com recursos e risco da União, dos Grupos “A”, “A/C” e “B”, que são os de menor renda, e **que desejam liquidar as parcelas e/ou operações vencidas**, mas estão impedidos de fazê-lo. Grande parte das dívidas dos agricultores destes Grupos do Pronaf é oriunda da inadimplência de um ou de poucos mutuários que deu ou deram aval ou contrataram os financiamentos de forma grupal e/ou coletiva.

Informações levantadas junto aos agentes financeiros, Banco do Brasil, Banco da Amazônia e Banco do Nordeste, indicam que os agricultores que desejam pagar seus compromissos são aproximadamente:

- I - 51.000 agricultores na linha de microcrédito rural do Grupo “B” do Pronaf;
- II - 100.000 agricultores no Grupo “A”;
- III - 9.000 agricultores no Grupo “A/C”.

O total de 160.000 agricultores que poderão se tornar adimplentes, caso a medida proposta seja efetivada, devolverão ao Tesouro Nacional, cerca de:

- I - R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) no Grupo “B”;
- II - R\$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais) no Grupo “A”;
- III - R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) no Grupo “A/C”.

A soma destes números indica que o total de 160.000 agricultores familiares impossibilitados de saldarem seus débitos contraídos com recursos da União poderão devolver até R\$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais).

Há que dar permissão aos Bancos oficiais federais de individualizar estas dívidas. A medida irá possibilitar aos agricultores que saldem seus compromissos sem ficarem atrelados a dívidas de terceiros.

A possibilidade dos agentes financeiros receberem o pagamento das operações do Pronaf com risco da União, se configura em oportunidade para os agricultores familiares se reinserirem no sistema de crédito rural o que irá ampliar suas possibilidades de desenvolvimento. Ao mesmo tempo é a forma mais eficaz e econômica da União poder reaver grande parte do recurso emprestado uma vez que os agricultores ainda não se encontram inscritos na dívida ativa da União.

As instituições financeiras possuem as informações necessárias para reescalonar essas operações. Caso ocorra a inscrição na dívida ativa da União, com a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **ADÃO PRETTO – PT/RS**



consequente cobrança judicial, o valor da dívida dos agricultores familiares aumentará grandemente. Além disso, a tramitação envolverá, além do agente financeiro, também a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN. A PGFN terá de analisar, caso a caso, todos os contratos. Será um processo dispendioso, demorado, para o erário público e, também, para o agricultor. Para os agricultores familiares de mais baixa renda, com dívidas abaixo do limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais) haverá um agravante: essas operações não poderão ser inscritas na dívida ativa da União, significando, na prática que esses mutuários, mesmo que desejem, não poderão liquidar as dívidas.

A Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN de nº 3.255, de 17 de dezembro de 2004, autoriza os agentes financeiros a receberem, em até dez parcelas com vencimento até 30 de junho de 2006, os valores das parcelas de operações com risco da União, ao amparo do Pronaf, vencidas até 30 de novembro de 2004, ainda não inscritas em dívida ativa. As parcelas vencidas poderão ser recebidas sem ônus de inadimplemento, com um bônus de 20% (limitado a um máximo de R\$ 100,00). A Resolução nº 3.255 não trata da alteração nas condições da contratação original.

Pelo exposto, a presente emenda visa dar autorização legal aos agentes financeiros para que possam realizar a necessária individualização das dívidas de contratos grupais e/ou coletivos e substituir as garantias, com os consequentes benefícios para os agricultores e os cofres públicos.

Sala da Comissão, em 13 março de 2006.

ADÃO PRETTO
DEPUTADO FEDERAL

